

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 39, DE 04 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre medidas de proteção contra violência obstétrica no Município de Sumaré/SP e da outras providências.

Autor: Vereador Willian Souza.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – A presente Lei tem por objeto a adoção de medidas de proteção contra a violência obstétrica e divulgação de boas práticas no atendimento ao parto, para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério.

Art. 2º – A atenção à gravidez, parto, abortamento e puerpério adotará os princípios de boas práticas com enfoque na humanização, de acordo com as normas regulamentadoras.

Parágrafo Único. É obrigatório o respeito do plano de parto elaborado pela parturiente.

Art. 3º – Considera-se violência obstétrica todo ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, em desacordo com as normas regulamentadoras ou que ofenda verbal ou fisicamente as mulheres gestantes, parturientes ou puérperas.

Art. 4º – Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras:



I – Tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal;

II – Ironizar ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – Ironizar ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico;

IV – Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante, parturiente ou puérpera;

V – Tratar a mulher de forma inferior, dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos;

VI – Induzir a gestante ou parturiente a optar pelo parto cirúrgico na ausência de indicação baseada em evidências e sem o devido esclarecimento quanto a riscos para a mãe e a criança;

VII – Recusar atendimento ao parto;

VIII – Promover a transferência da gestante ou parturiente sem confirmação prévia da existência de vaga e garantia de atendimento ou de tempo suficiente para que esta chegue ao local em segurança;

IX – Impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de parto, parto, abortamento e pós-parto;

X – Impedir a mulher de se comunicar pessoalmente ou por meio de telefone;

XI – Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes em desacordo com as normas regulamentadoras;

XII – Deixar de aplicar anestesia na parturiente em desacordo com as normas regulamentadoras;

XIII – Realizar a episiotomia indiscriminadamente, em desacordo com as normas regulamentadoras e/ou sem prescrição médica;

XIV – Manter algemadas, amarradas ou imobilizadas as detentas em trabalho de parto;



XV – Realizar qualquer procedimento sem pedir permissão ou esclarecer, de modo acessível, a sua necessidade;

XVI – Demorar injustificadamente para alojar a puérpera em seu leito;

XVII – Submeter a mulher e/ou recém-nascido a procedimentos com o fim exclusivo de treinar estudantes;

XVIII – Submeter o recém-nascido saudável a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato pele a pele com a mãe e de permitir o aleitamento;

XIX – Impedir o alojamento conjunto e a amamentação por livre demanda, salvo em situações clinicamente justificadas;

XX – Não informar a mulher e o casal sobre o direito a métodos e técnicas anticonceptivos reversíveis ou não;

XXI – Obstar o livre acesso do outro genitor para acompanhar a puérpera e o recém-nascido.

XXII – A aplicação do soro com ocitocina sem aviso prévio de modo claro e acessível e sem prescrição médica;

XXIII – Realizar a lavagem intestinal sem prescrição médica, pedir permissão e esclarecer de modo acessível a necessidade;

XXIV – Privar a mulher de ingerir líquidos e alimentos sem aviso prévio e prescrição médica;

XXV – Realizar exames excessivos sem aviso prévio e prescrição médica;

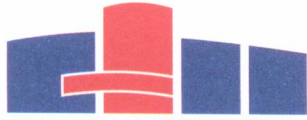
XXVI – Realizar a ruptura artificial da bolsa sem aviso prévio e prescrição médica;

XXVII – Realizar episiotomia sem aviso prévio e prescrição médica;

XXVIII – Realizar o procedimento cirúrgico “ponto do marido” sem aviso prévio e prescrição médica;

XXIX – Utilizar o fórceps sem aviso prévio e prescrição médica;

XXX – Imobilizar os braços ou pernas da mulher.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

Art. 5º – O descumprimento dessa lei sujeitará os infratores às penas previstas na legislação da esfera sanitária, penal e civil.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 04 de março de 2022.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 04 de março de 2022.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo